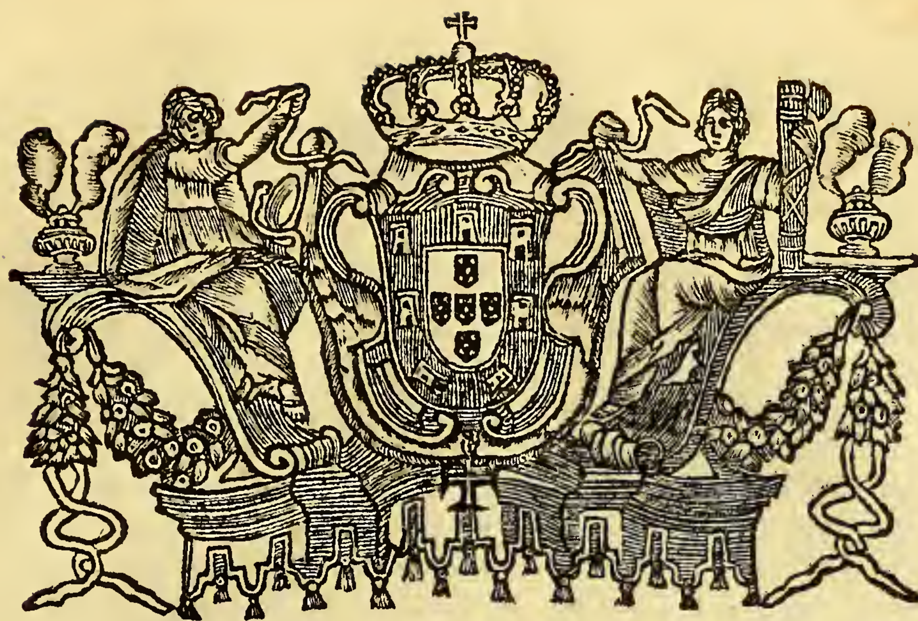
99.



INSTITUIÇAÕ DA COMPANHIA GERAL, DO GRAÕ PARÁ, E MARANHAÕ.

LISBOA,
Na Officina de MIGUEL RODRIGUES,
Impressor do Eminentissimo Senhor Cardial Patriarca.

M. DCC. LV.

SENHOR.

OS HOMENS DE NEGOCIO DA PRAÇA DE LISBOA, abaixo aſſignados, em ſeu nome, e dos mais Vaſſallos de Voſſa Mageſtade, moradores neſte Reino, ſendo dirigidos pela repreſentaçaõ, que a Voſſa Mageſtade fizeraõ os habitantes da Capitanía do Graõ Pará em quinze de Fevereiro do anno proximo paſſado de mil e ſetecentos cincoenta e quatro; e animados pela eſperança de fazerem hum grande ſerviço a Deos, a Voſſa Mageſtade, ao bem commum, e á conſervaçaõ daquelle Eſtado: tem convindo em formarem para elle huma nova Companhia, que, cultivando o ſeu commercio, fertilize ao meſmo tempo por eſte proprio meio a agricultura, e a povoaçaõ que nelle ſe achaõ em tanta decadencia: Havendo Voſſa Mageſtade por bem ſuſtentar a dita Companhia com a confirmaçaõ, e conceſſaõ dos eſtabelecimentos, e privilegios ſeguintes.

1 A dita Companhia conſtituirá hum corpo politico compoſto de hum Provedor, de oito Deputados, e de hum Secretario: A ſaber oito Homens de Negocio da Praça de Lisboa, e hum Artifice da Caſa dos Vinte e quatro, ſendo todos qualificados na maneira abaixo declarada. Além dos referidos Deputados haverá tres Conſelheiros do meſmo corpo do commercio, em quem concorraõ as meſmas qualificaçoens, poſto que naõ tenhaõ a do Capital na Companhia. Será eſta denominada: *A Companhia do Graõ Pará*. Os papéis de officio, que della emanarem, ſeraõ ſempre expedidos em nome do Provedor, e Deputados da meſma Companhia, e deverá ter hum ſello diſtincto, em que ſe veja gravada a Eſtrella do Norte ſobre huma ancora de Navio, e a Imagem de Noſſa Senhora da Conceiçaõ na parte ſuperior; do qual ſello poderá uſar em todos os papéis, que expedir, como bem lhe parecer.

2 O ſobredito Provedor, e Deputados ſeraõ commerciantes Vaſſallos de Voſſa Mageſtade, naturaes, ou naturalizados, e moradores neſta Corte, que tenhaõ dez mil cruzados de intereſſe na dita Companhia, e dahi para ſima, com tal declaraçaõ, que, ſuccedendo naõ concorrer em alguma das ditas profiſſoens peſſoa habil em quem ſe achem ambas as ditas qualidades, ſe poſſa ſupprir da outra profiſſaõ entre as duas approvadas.

3 As eleiçoens do ſobredito Provedor, Deputados, e Conſelheiros, ſe faraõ ſempre na Caſa do deſpacho da Companhia pela pluralidade de votos dos intereſſados, que nella tiverem cinco mil cruzados de acçoens, ou dahi para ſima. Aquelles, que menos tiverem, ſe poderáõ com tudo unir entre ſi para que, prefazendo a dita quantia, conſtituaõ em nome de todos hum ſó voto; que poderáõ nomear como bem lhes parecer: Servindo os primeiros eleitos para a fundaçaõ por tempo de tres annos: E ſendo todos os outros annuaes, ſem que aquelles, que ſervirem hum anno, poſſaõ ſer reeleitos no proximo ſeguinte, ſenaõ na maneira abaixo declarada no §. 5. Ao meſmo tempo ſe elegeráõ na meſma fórma entre os ditos Deputados hum Vice-Provedor, e hum Subſtituto, para occuparem gradualmente o lugar do Provedor nos caſos de morte, ou de impedimento.

4 Sendo a dita Companhia formada do cabedal, e ſubſtancia propria dos

dos interessados nella; sem entrarem cabedaes da Fazenda Real: E sendo livre a cada hum dispor dos seus proprios bens como lhe parecer, que mais lhe póde ser conveniente: Seraõ a dita Companhia, e governo della immediatos á Real Pessoa de Vossa Magestade, e independentes de todos os Tribunaes maiores, e menores; de tal sorte, que por nenhum caso, ou accidente se intrometta nella, nem nas suas dependencias, Ministro, ou Tribunal algum de Vossa Magestade, nem lhe possaõ impedir, ou encontrar a administraçaõ de tudo o que a ella tocar; nem pedirem-se-lhe contas do que obrarem; porque essas devem dar os Deputados, que sahirem aos que entrarem, na fórma de seu Regimento: e isto com inhibiçaõ a todos os ditos Tribunaes, e Ministros, e sem embargo das suas respectivas jurisdicçoens; porque, ainda que pareça que o maneio dos negocios da mesma Companhia respeita a estas, ou áquellas jurisdicçoens, como elles naõ tocaõ á Fazenda de Vossa Magestade, senaõ ás pessoas, que na dita Companhia mettem seus cabedaes, per si os haõ de governar com a jurisdicçaõ separada, e privativa, que Vossa Magestade lhes concede. Querendo porém algum Tribunal saber da Mesa desta administraçaõ alguma cousa concernente ao Real serviço, fará escrever pelo seu Secretario ao da referida Mesa; que, sendo por elle informada, lhe ordenará o que deve responder. Quando seja cousa, a que a Mesa ache que lhe naõ convem deferir, o Tribunal, que houver feito a pergunta, poderá consultar a Vossa Magestade, para que ouvindo a sobredita Mesa resolva o que mais for servido. E succedendo fallecerem na America, ou em outra parte, os Administradores, e Feitores da mesma Companhia, naõ poderáõ nunca intrometter-se na arrecadaçaõ dos seus livros, e espolios os Juizos dos Defuntos, e Ausentes, nem os Juizos dos Orfãos, ou algum outro, que naõ seja o da Administraçaõ da Companhia nos respectivos lugares onde os sobreditos Administradores, e Feitores fallecerem; a qual Administraçaõ arrecadará os referidos livros, e espolios, e delles dará conta á Mesa da Companhia nesta Corte, para que, separando o que lhe pertencer com preferencia a quaesquer outras acçoens, mande entaõ entregar os remanecentes aos Juizos, ou Partes, onde, e a quem pertencer. O que se entenderá tambem a respeito dos Caixas, e Administradores desta Corte, com os quaes ajustará a Companhia contas na sobredita fórma até á hora de seu fallecimento, ouvidos os herdeiros, sem que a estes possa passar o direito de administraçaõ, que será sempre intransmissivel.

5 O Provedor, Deputados, e Conselheiros seraõ nesta primeira fundaçaõ nomeados por Vossa Magestade para servirem por tempo de tres annos; findos os quaes, daraõ conta com entrega aos que forem eleitos nos seus lugares, os quaes lha tomaráõ da mesma sorte, que se pratíca na Casa dos Depositos publicos da Corte, e Cidade. Parecendo porém aos interessados tornar a reeleger algum, ou alguns delles, só poderáõ ser reconduzidos aquelles, que tiverem a seu favor duas partes dos votos pelo menos. Aos primeiros nomeados por Vossa Magestade dará juramento o Juiz Conservador de bem, e fielmente administrarem os bens da Companhia, e de guardarem ás partes seu direito: e aos que pelo tempo futuro se elegerem dará o mesmo juramento na Mesa da Companhia o Provedor, que acabar, em hum livro separado, que haverá para este effeito.

6 Todos os negocios, que se propuzerem na Mesa, se venceráõ por pluralidade de votos; e a tudo o que por ella se fizer, e ordenar nas materias

terias pertencentes a esta Companhia, se dará inteiro credito, e terá sua devida, e plenaria execuçaõ da mesma sorte, que se usa nos Tribunaes de Vossa Magestade; com tanto, que na sobredita Mesa se naõ disponha cousa, que altére as Leys, e Regimentos, que se achaõ estabelecidos para o Estado do Brasil, ou seja contraria ás mais Leys de Vossa Magestade, além do que se acha permittido pela presente fundaçaõ. Elegeráõ os sobreditos Provedor, e Deputados os Officiaes, que julgarem necessarios para o bom governo desta Companhia, assim nesta Corte, e Reino, como fóra delle. Sobre elles teraõ plenaria jurisdicçaõ de os suspenderem, privarem, e fazerem devaçar, provendo outros de novo nos seus lugares. Todos serviráõ em quanto a Companhia os quizer conservar, e lhe tomará contas dos seus recebimentos, e dará quitaçoens firmadas por dous Deputados, e selladas cem o sello da Companhia, depois de serem vistas, e examinadas pelo Contador della.

7 Terá esta Mesa hum Juiz Conservador, que com jurisdicçaõ privativa, e inhibiçaõ de todos os Juizes, e Tribunaes conheça de todas as causas contenciosas, em que forem Autores, ou Reos os Deputados Conselheiros, Secretario, Provedor dos Armazens, Escrivaens, e Caixeiros, ou as ditas causas sejaõ Crimes, ou Civeis, tratando-se entre os ditos Officiaes da Companhia, e terceiras pessoas de fóra della. O qual Juiz Conservador fará advocar ao seu Juizo nesta Cidade de Lisboa por mandados, e fóra della por percatorios as ditas causas, e terá alçada per si só até cem cruzados, sem appellaçaõ, nem aggravo assim nas causas Civeis, como nas penas por elle impostas, porém nos mais casos, e nos que provados merecerem pena de morte, despachará em Relaçaõ em huma só instancia com os Adjuntos, que lhe nomear o Regedor, ou quem seu cargo servir; e na mesma fórma expedirá as cartas de seguro nos casos, em que só devem ser concedidas, ou negadas em Relaçaõ. Assim o dito Juiz Conservador, como o seu Escrivaõ, e Meirinho, seraõ nomeados pela dita Mesa, e confirmados por Vossa Magestade, que obrigará os Ministros, que forem eleitos pela Companhia, a servirem o dito cargo; e isto sem embargo da Ord. liv. 3. tit. 12., e das mais Leys publicadas até o presente sobre as Conservatorias; porque como o juizo desta se naõ toma por gratuito privilegio para molestia, e vexaçaõ das partes, senaõ por via de contrato oneroso para serviço de Deos, de Vossa Magestade, para bem commum de seus Vassallos, e para boa administraçaõ da Companhia, apresto dos navios della, e cartas, que no Real nome de Vossa Magestade ha de passar, he precisamente necessario por todos estes justos motivos o dito Juiz Conservador. Porém as questoens, que se moverem entre as pessoas interessadas na mesma Companhia sobre os capitaes, ou lucros delles, e suas dependencias, seraõ propostas na Mesa da Administraçaõ, e nella determinadas verbalmente em fórma mercantil, e de plano pela verdade sabida sem fórma de Juizo, nem outras allegaçoens, que as dos simplices factos, e as das regras, usos, e costumes do commercio, e da navegaçaõ communmente recebidos, sendo a isso presentes o Juiz Conservador, e o Procurador Fiscal da Companhia, a qual determinará com o parecer dos sobreditos dous Ministros todas as causas, que naõ excederem de trezentos mil reis, sem appellaçaõ, nem aggravo; e as que forem de maior quantia, naõ estando as partes pela determinaçaõ dos sobreditos Julgadores, se faraõ presentes a Vossa Magestade por consulta da Mesa, para nellas nomear os Juizes, que for servido, os quaes as julgaráõ na mesma con-

B for-

formidade, ſem que das ſuas determinaçoens ſe poſſa interpor outro algum recurſo ordinario, ou extraordinario, nem ainda a titulo de reviſta; e iſto tudo ſem embargo de quaesquer diſpoſiçoens de Direito, e Leys, que o contrario tenhaõ eſtabelecido.

8 Paſſará o dito Conſervador por cartas feitas no Real Nome de Voſſa Mageſtade as ordens, que lhe forem determinadas pela Companhia, aſſim para o bom governo della, como para tomar embarcaçoens para as ſuas madeiras, e carretos dellas, as quaes ſe poderáõ cortar onde forem neceſſarias, pagando-ſe a ſeus donos pelos preços, que valerem, e para obrigar trabalhadores, barqueiros, taverneiros, e os mais artifices a que ſirvaõ a Companhia, pagando-lhe ſeus ſalarios; e ſe lhe naõ poderáõ tomar, nem ainda para o troço, os marinheiros, gorumetes, e mais homens, que eſtiverem occupados nas ſuas Frotas, e miniſterios dellas pelos Miniſtros de Voſſa Mageſtade; antes, ſendo-lhes neceſſarios outros, ſe pediráõ aos Miniſtros, a quem tocar, para lhos mandarem dar; e para tudo o mais neceſſario para o bom governo da Companhia poderá eſta emprazar os Miniſtros de juſtiça, que naõ derem cumprimento ás ſuas ordens, para a Relaçaõ, onde iraõ reſponder, ouvindo o dito Juiz Conſervador, o qual virá á Meſa da Companhia todas as vezes, que ſe lhe der recado tendo nella aſſento decoroſo.

9 Sendo indiſpenſavelmente neceſſario que a Companhia tenha caſas, e armazens ſufficientes para o ſeu deſpacho, guarda dos ſeus cofres, apoſento dos ſeus Caixeiros, e armazens das ſuas fazendas: e naõ ſendo poſſivel, que tudo iſto ſeja fabricado com a brevidade neceſſaria: Ha Voſſa Mageſtade por bem mandar-lhe deſpejar, e entregar por empreſtimo as caſas, e armazens junto, e por ſima da Igreja de Santo Antonio, onde preſentemente ſe guardaõ os depoſitos publicos; mudando-ſe eſtes logo para as outras caſas, que Voſſa Mageſtade mandou edificar no Rocio para eſte effeito; e outro ſim tomaráõ por apoſentadoria todas as mais caſas, e armazens cobertos, e deſcobertos, que lhe forem neceſſarios, aſſim daquella viſinhança, como na Boa viſta: Pagando a ſeus donos os alugueres, em que ſe ajuſtarem, ou ſe arbitrarem por Louvados nomeados a contento das partes: E derogando Voſſa Mageſtade para eſſe effeito quaesquer privilegios de apoſentadorias, que tenhaõ as peſſoas a quem ſe tomarem, ou que nelles tenhaõ recolhido ſuas fazendas. Tambem Voſſa Mageſtade he ſervido conceder-lhe no meſmo ſitio da Boa viſta, e praia a elle adjacente o lugar, e área, que for competente para edificarem eſtaleiros para ſeus navios, armazens para a guarda de tudo o que for a elles pertencente, e eſtancia para conſervarem ſuas madeiras, fabricando-ſe tudo em fórma, que naõ cauſe á viſinhança prejuizo, que ſeja attendivel.

10 Além do ſobredito, concede Voſſa Mageſtade licença á Companhia para fabricar os navios, que quizer fazer, aſſim mercantes, como de guerra em qualquer outra parte das Marinhas deſta Cidade, e Reino, e nas Capitanías do Graõ Pará, e Maranhaõ; e para o córte das madeiras pedindo licença para cortar as que lhe forem neceſſarias pela via a que toca; e dando-ſelhe com todo o favor, e brevidade com preferencia a todas as obras, que naõ forem da fabrica de Voſſa Mageſtade.

11 Poderá a ſobredita Companhia, mediante a licença de Voſſa Mageſtade, mandar tocar a caixa, e levantar a gente de mar, e guerra, que lhe for neceſſaria para guarniçaõ das ſuas Frotas, e Náos, aſſim neſta Cidade, Reino, e Ilhas, como no Graõ Pará, e Maranhaõ, a todo o tempo que

lhe

lhe convier, fazendo-lhe as pagas, e ventagens que acordar com elles. E succedendo que na mesma occasiaõ mande Vossa Magestade fazer levas de gente, precedendo as do serviço Real, se seguiráõ logo immediatamente as da Companhia. Porém havendo urgente necessidade nella, consultará a Vossa Magestade, para que se sirva de lhe dar a necessaria providencia.

12 E porque para Frotas de tanta importancia, e de cujo governo dependeráõ (com o favor Divino) todos os bens espirituaes, e temporaes assima declarados, se devem eleger pessoas de grande satisfaçaõ, e confiança: He Vossa Magestade servido permittir, que a Companhia escolha os Commandantes, Capitaens de Mar, e Guerra, e mais Officiaes, que lhe parecer para o governo, e guarniçaõ das Náos, que armar: Propondo a Vossa Magestade duas pessoas para cada posto por consulta, que para isso lhe fará, para Vossa Magestade se servir de eleger, e confirmar huma dellas; dando Vossa Magestade licença aos que estiverem occupados em seu serviço para exercitarem os ditos cargos, que seraõ annuaes, para que com mais zelo, e cuidado acudaõ ás suas obrigaçoens os nelles empregados; porque, dando a satisfaçaõ que se espera, seraõ tornados a eleger com approvaçaõ Regia: Havendo Vossa Magestade assim a elles, como aos soldados, os serviços, que nas ditas Náos fizerem, como se foraõ feitos na sua Real Armada, ou Fronteiras do Reino, para lhos remunerar conforme as fés de officios, e certidoens que apresentarem: o que se entende ajuntando certidaõ da Companhia de como nella deraõ conta da obrigaçaõ de seus cargos, e sem ella naõ poderáõ requerer a Vossa Magestade nem os seus adiantamentos, nem o despacho dos ditos serviços.

13 Depois de confirmadas por Vossa Magestade as pessoas, que a Companhia eleger para os ditos póstos, lhe passará o Secretario della suas patentes com a vista de dous Deputados na volta dellas, para serem assignadas pela Real maõ de Vossa Magestade. Os Regimentos, que se derem aos Commandantes, e Capitaens de Mar, e Guerra, seraõ primeiro consultados a Vossa Magestade pela Companhia. E sendo servido de os approvar, os fará o Secretario della no Real nome de Vossa Magestade, para que com vista de dous Deputados sejaõ assignados por sua Real maõ. Com declaraçaõ, que os ditos Regimentos, depois de firmados, tornaráõ á Mesa da Companhia para os entregar aos ditos Commandantes, e Capitaens, fazendo elles termo ao pé do registo do tal Regimento de darem na dita Companhia conta de tudo o que obraraõ. E dos excessos, que fizerem, e devaças, que dos seus procedimentos tirar o Juiz Conservador, se dará vista ao Procurador Fiscal, que a Companhia constituir confirmado por Vossa Magestade, para lhe dar cargos, os quaes seraõ depois sentenceados na Casa da Supplicaçaõ pelo Conservador, e Adjuntos, que se lhe nomearem na fórma assima dita.

14 Sendo notorio a Vossa Magestade, que de presente naõ ha neste Reino Náos de guerra, que a Companhia possa comprar, nem de fóra se poderiaõ mandar vir com a brevidade, e boa construcçaõ competentes: E naõ lhe sendo occultos nem os encargos, que a mesma Companhia toma sobre si exonerando a Coroa de Comboios das Frotas daquelle Estado, e da guarda das suas costas; nem os grandes gastos, e dispezas, que a mesma Companhia será obrigada a fazer nestes principios, assim em Navios, e apprestos delles, como nas suas cargas: se serve Vossa Magestade de lhe fazer mercê, e doaçaõ por esta vez sómente de duas Fragatas de Guerra;

ra; huma de quarenta até cincoenta peças; outra de trinta até quarenta, para os Comboios, e fucceffivo ferviço da mefma Companhia.

15 Todas as prezas, que as Náos da dita Companhia fizerem aos inimigos defta Coroa, affim á ida, como á vinda, ou por qualquer outro titulo, que feja, pertenceráõ fempre á mefma Companhia para dellas difporem os feus Deputados como bem lhes parecer; e por nenhum modo tocará á Fazenda de Voffa Mageftade coufa alguma dellas.

16 Nenhum dos Navios da Companhia fe lhe tomará para o Real ferviço, ainda que feja em cafos de urgente neceffidade. Acontecendo porém (o que Deos naõ permitta) que efta Coroa tenha inimigos, que com poderofa Armada venhaõ infeftar as coftas defte Reino, ou invadir os feus pórtos, e barras, de modo que fejaõ neceffarios os ditos Navios para que a Armada de Voffa Mageftade lhe poffa fazer oppofiçaõ com o reforço delles, nefte cafo lho mandará Voffa Mageftade fazer a faber, para que o Provedor, e Deputados com todas fuas forças acudaõ ao neceffario do dito foccorro como bons, e leaes Vaffallos: com tal declaraçaõ porém, que os cuftos, que fizerem fahindo fóra do dito porto no apprefto do dito foccorro, pagas, e mantimentos da gente do mar, e guerra, (que conftaráõ por certidoens dos feus Officiaes, a que fe dará inteiro credito), e qualquer Navio, que no cafo de batalha, ou de rifco do mar, fe perca, lho mandará Voffa Mageftade pagar em dinheiro de contado da chegada dos ditos Navios a feis mezes; e naõ fe lhes pagando, findo o dito termo, fe defcontaráõ nos direitos dos primeiros generos, que vierem do Graõ Pará, e Maranhaõ; e ifto pelo grande damno, que a Companhia receberá de qualquer interupçaõ no curfo das fuas viagens; porém fe os ditos Navios naõ fahirem defte porto a peleijar, naõ lhe pagará coufa alguma a Fazenda de Voffa Mageftade.

17 As Frotas da Companhia fahiráõ fempre defte porto, e dos do Graõ Pará, e Maranhaõ, nos proprios, e devidos tempos, que fe achaõ determinados por Voffa Mageftade no feu Real decreto de vinte e oito de Novembro de mil fetecentos cincoenta e tres. Porém querendo a mefma Companhia enviar alguns avizos, que confidere neceffarios, o poderá fazer confultando primeiro a Voffa Mageftade as razoens, que tiver para os defpachar. E fendo approvadas, o Secretario da dita Companhia fará as cartas em nome de Voffa Mageftade affignadas por fua Real maõ, e com vifta de dous Deputados (que affignaráõ na volta) para os Governadores, e Capitaens Generaes. Aos quaes he Voffa Mageftade fervido, que fe naõ dê nenhum outro avizo, nem defpache ordem por via de Tribunal algum, nem ainda firmada por Voffa Mageftade fobre o tocante ao manejo, governo, retençaõ, ou partida das ditas Frotas, e Navios de avizo, falvo aquellas que forem paffadas pela Secretaria da fobredita Companhia, e com a vifta de dous Deputados: e fendo pelo contrario, manda Voffa Mageftade, que naõ tenhaõ força, nem vigor, nem fejaõ obrigados a cumprillas, antes fim a lhes negarem o cumprimento. O que fe entende dentro nos limites das Leys, e Ordenaçoens, que fe achaõ promulgadas fobre o commercio, e navegaçaõ da America Portugueza; porque obrando a Companhia contra ellas, fe dará conta a Voffa Mageftade, para que, fendo ouvida a mefma Companhia, refolva entaõ Voffa Mageftade o que mais convier a feu Real ferviço.

18 Os Governadores, e Capitaens Generaes, e os outros Governadores, Capitaens móres, e Miniftros dos pórtos das Capitanías do Graõ

Pará,

Pará, e Maranhaõ, ou de qualquer outra do Eſtado do Braſil, ou deſte Reino, naõ teraõ juriſdicçaõ alguma ſobre a gente de mar, e guerra da dita Companhia, aſſim no mar, como na terra; porque eſta juriſdicçaõ ſómente ſerá dos Commandantes, ſalvos porém os caſos, em que eſtes pertendaõ alterar nas demoras das Frotas, e fórma da carregaçaõ dellas as Leys, e Ordens de Voſſa Mageſtade. E querendo os meſmos Commandantes, e mais Cabos da dita Companhia alojar ſuas gentes em terra, os Governadores, Officiaes de Guerra, e Miniſtros de Juſtiça daquelle Eſtado, e de qualquer outro, aonde ſucceder chegarem, as mandaráõ alojar nas partes que lhe forem pedidas, até ſe tornarem a recolher aos ditos Navios.

19 Por quanto a dita Companhia ha de ter algumas embarcaçoens pequenas para lhe ſervirem de avizos, em nenhum caſo poderáõ os Governadores, e Capitaens Generaes daquelle Eſtado, ou quaesquer outros Governadores delle, deſpachar para o Reino embarcaçaõ alguma fóra da conſerva das referidas Frotas. E havendo algum ſucceſſo, em que ſeja preciſamente neceſſario avizar-ſe a Voſſa Mageſtade, o poderáõ fazer nas ditas embarcaçoens da Companhia. Porém quando eſtas faltarem, e for preciſo virem outras embarcaçoens, viráõ ſempre de vazio; pois que, além de ſer iſto o que mais convem para a ſegurança do dito avizo, aſſim ſe evitaráõ os damnos, que do contrario ſe ſeguiriaõ aos intereſſes da meſma Companhia. E vindo carregados ou em parte, ou em todo, ſe perderáõ os caſcos, e a carga a favor da peſſoa, ou peſſoas, por quem forem denunciados, pagando os taes denunciantes á Companhia a avaria, que parecer competente. E no caſo em que ſeja neceſſario mandarem-ſe tranſportar madeiras para os Armazens de Voſſa Mageſtade, ſerá ſempre feito eſte tranſporte nos Navios da Companhia, a qual ſe obriga a ter para iſſo as embarcaçoens, que forem competentes; com tal declaraçaõ, que tres mezes antes da partida das Frotas deſte porto envie o Provedor dos Armazens ao Secretario da Companhia huma diſtincta relaçaõ das madeiras, que ha de tranſportar com as ſuas medidas expreſſas: reſervando-ſe o eſtabelecimento dos preços dos fretes, que ſe haõ de pagar deſtas madeiras, até que com maduro exame, e maior experiencia, ſe poſſa regular de tal ſorte, que a Fazenda Real os receba com beneficio, ſem que a Companhia padeça detrimento: bem viſto que ſempre ſerá menor o preço das madeiras miudas, que ſe poderem accommodar por laſtro, e maior o das grandes, que neceſſitarem de vir em Navios ſeparados.

20 Similhantemente naõ poderá ſahir deſtes Reinos para os referidos Eſtados embarcaçaõ alguma, que naõ ſeja no corpo da Frota da dita Companhia. E ſendo neceſſario irem alguns Navios de fóra para avizo, ou outro juſto fim, ainda a meſma Companhia os naõ poderá mandar ſem preceder licença de Voſſa Mageſtade. E os que o contrario fizerem perderáõ os Navios, e ſuas cargas na ſobredita fórma. E os Meſtres, e Pilotos, que ſe apartarem das Frotas, e Combois dellas, naõ poderáõ mais ſer mandadores em quaesquer Navios que ſejaõ, e ſeraõ condemnados em duzentos cruzados applicados para a Irmandade dos Navegantes, e em dous mezes de cadea.

21 Chegando as Náos de guerra da dita Companhia a formarem Eſquadra, levaráõ as armas de Voſſa Mageſtade nas bandeiras da Capitania, e Almiranta, e a diviza, e empreza della ſerá huma bandeira á quadra com a Imagem de N. Senhora da Conceiçaõ Padroeira deſte Reino ſobre

a Estrella, e ancora, que constituem as Armas, que Vossa Magestade se serve dar á dita Companhia. Os estilos, que os Commandantes destes Navios haõ de guardar quando se encontrarem com a Armada Real, ou Esquadras de Vossa Magestade, e Náos da India, iraõ declarados no Regimento, que se lhes der assignado pela Real maõ de Vossa Magestade.

22 Para esta Companhia se poder sustentar, e ter algum lucro compensativo naõ só das dispezas, que ha de fazer com os Navios de guerra, e suas guarniçoens, e com os mais encargos a que por esta fundaçaõ se sujeita; mas tambem dos grandes beneficios, que ao serviço de Vossa Magestade, e ao bem commum deste Reino, e daquellas duas Capitanías se seguiráõ do commercio, que pelo meio da mesma Companhia se ha de frequentar: He Vossa Magestade servido conceder-lhe nellas o referido commercio exclusivo, para que nenhuma pessoa possa mandar, ou levar ás sobreditas duas Capitanías, e seus pórtos, nem delles extrahir mercadorias, generos, ou frutos alguns, mais do que a mesma Companhia, que usará do dito privilegio exclusivo na maneira seguinte.

23 Nas fazendas secas, exceptuando farinhas, e comestiveis secos, naõ poderá vender por mais de quarenta e cinco por cento em sima do seu primeiro custo nesta Cidade de Lisboa, quando forem pagas com dinheiro de contado. E sendo vendidas a credito, se accrescentará o juro de cinco por cento ao anno rateando-se pelo tempo que durar a espera. E isto em attençaõ a que os fretes, seguros, Comboios, direitos de entrada, e sahida, empacamentos, carretos, commissoens, e mais dispezas das ditas fazendas haõ de ser por conta da Companhia.

24 Nas fazendas molhadas, farinhas, e mais comestiveis, que forem secos, e de volume, naõ poderá tambem vender por mais de quinze por cento livres para a Companhia, de dispezas, fretes, direitos, e mais gastos de compras, embarques, entradas, e sahidas. O que com tudo se naõ entenderá no sal, que a Companhia deve levar deste Reino, a qual será sempre obrigada a vender pelo preço certo, e inalteravel de quinhentos e quarenta reis cada fanga, ou alqueire daquelle Estado.

25 E para justificar as suas vendas, e que cumpre com a exactidaõ dos sobreditos preços, será obrigada a mandar aos seus respectivos Feitores em fórma autentica assignadas por todos os Deputados, e munidas com o sello da Companhia, para assim as fazerem patentes ao povo, as carregaçoens, e contas do custo das fazendas, que levar cada Frota, ou navio de avizo, para que cada hum dos compradores possa examinar o verdadeiro valor dos generos, que tiver apartado, sem nelles poder suspeitar a menor fraude. E para que esta fique por todos os modos excluida, se declara, que pela administraçaõ do Provedor, e Deputados desta Companhia, e dos Feitores, que nella se empregarem no Estado do Graõ Pará, e Maranhaõ, lhes pertencerá sómente a commissaõ de seis por cento, contados na fórma seguinte: Dous por cento sobre o emprego, e dispezas, que se fizerem nesta Cidade com a expediçaõ das Frotas, e mais expediçoens da Companhia: Dous por cento nas vendas, que se fizerem no sobredito Estado do Graõ Pará, e Maranhaõ: E dous por cento no producto dos retornos, e dispezas nesta Cidade.

26 Porém se as sobreditas fazendas neste Reino forem permutadas a troco dos generos daquelle Estado, cujo valor he incerto, e depende do livre arbitrio dos vendedores, neste caso ficará o ajuste á avença das partes; porque naõ seria justo nem que os habitantes daquelle Estado quizessem

zeſſem reputar tanto os ſeus generos, que cauſaſſem prejuizo á Companhia; nem que a Companhia os abateſſe de forte, que, em vez de animar a agricultura delles, impoſſibilitaſſe os Lavradores para a proſeguirem, ſendo o principal intereſſe daquelle Eſtado.

27 Neſta conſideraçaõ quando as ditas vendas, e permutaçoens ſe naõ pudérem concordar á avença das partes, ficará ſempre livre aos Senhores dellas fazerem tranſportar por ſua conta a eſtes Reinos os generos, que cultivarem, ou aos correſpondentes, que bem lhes parecer, ou á meſma Companhia para lhos beneficiar neſta Corte; pagando com letras ſobre os ſeus productos o que deverem á ſobredita Companhia; a qual ſerá obrigada a receber os referidos generos nos ſeus Navios, pagando-ſelhe pelo tranſporte delles os fretes coſtumados; a trazellos taõ ſeguros, e bem acondicionados como os que lhe forem proprios; e a naõ os vender neſta Cidade por preços menores daquelles, em que regular os ſeus proprios generos; pagando-ſe ſómente da commiſſaõ, no caſo em que a Companhia ſeja a vendedora; e do ſeguro, no caſo em que pareça ás partes ſegurar.

28 Porque tambem naõ ſeria juſto, que a meſma Companhia prejudicaſſe tanto aos negociantes deſtes Reinos, e daquellas Capitanías, que vendem por miudo, que, naõ lhes fazendo conta o ſeu tráfico, vieſſem a ſer neceſſitados a largallo, faltando-lhes com elle os meios para ſuſtentarem as ſuas caſas, e familias: Naõ poderá a ſobredita Companhia vender nunca por miudo; mas antes o fará ſempre em groſſas partidas per ſi, e ſeus Feitores: As quaes neſtes Reinos naõ poderáõ nunca ſer menores de duzentos mil reis; nem de cem mil reis nas Capitanías do Graõ Pará, e Maranhaõ: Fazendo-ſe ſempre as vendas nos armazens da meſma Companhia, e nunca em tendas, ou ſimilhantes caſas particulares: E, naõ ſe podendo intrometter os Corretores por qualquer modo, ou debaixo de qualquer titulo, ou pretexto, nas ſobreditas vendas em groſſo, que ſempre ſeraõ feitas pelo ſimples, e unico miniſterio dos Feitores da meſma Companhia.

29 Nenhuma peſſoa de qualquer qualidade, ou condiçaõ que ſeja poderá mandar, levar, ou introduzir as ſobreditas fazendas ſecas, ou molhadas, nas ditas Capitanías, ſob pena de perdimento dellas, e de outro tanto quanto importar o ſeu valor, ſendo tudo applicado a favor dos denunciantes, que poderáõ dar as ſuas denuncias em ſegredo, ou em publico; neſte Reino, diante do Juiz Conſervador da Companhia; e naquelle Eſtado, perante os Miniſtros Preſidentes da Caſa da Inſpecçaõ, e Ouvidores Geraes, onde naõ houver Inſpectores: Os quaes todos faraõ notificar as denunciaçoens aos Feitores da Companhia, para ſerem partes nellas, vencendo o quinto do ſeu valor; e, naõ o cumprindo aſſim, ſe haverá por ſua fazenda o damno, que diſſo reſultar.

30 Porque os moradores daquellas Capitanías conhecendo a falta, que nellas fazem os eſcravos negros, de cujo ſerviço ſe tem ſeguido tantas utilidades aos outros Dominios de Voſſa Mageſtade na America Portugueza, obtiveraõ em Reſoluçaõ de dezaſete de Julho de mil e ſetecentos cincoenta e dous, expedida em Proviſaõ do Conſelho Ultramarino de vinte e dous de Novembro do meſmo anno, a faculdade de formarem huma Companhia para reſgatar os ditos eſcravos nas Coſtas de Africa, a qual com effeito propuzeraõ no ſobredito plano de quinze de Fevereiro do anno proximo paſſado, e carta de quatro de Março do meſmo anno: Há

Voſſa

Vossa Mageſtade por bem, que a dita faculdade tenha o ſeu cumprido effeito neſta Companhia, para que ſó ella poſſa excluſivamente introduzir os referidos eſcravos negros nas ſobreditas duas Capitanías, e vendellos nellas pelos preços, em que ſe ajuſtar, pagando os coſtumados direitos á Real Fazenda de Voſſa Mageſtade.

31 Para mais favorecer aquelle Eſtado, e eſta Companhia: Ha Voſſa Mageſtade outro ſim por bem, que nos direitos de todos os generos, e frutos da producçaõ do Graõ Pará, e Maranhaõ, que forem navegados pela Companhia; ſe obſerve daqui em diante o ſeguinte: Os que forem tranſportados para o conſumo dos Reinos de Portugal, e dos Algarves, e que delles ſe navegarem para quaesquer Dominios de Voſſa Mageſtade, pagaráõ os direitos groſſos, e miudos, que até agora pagaraõ: prorogando Voſſa Mageſtade com tudo o actual indulto do Café por outro decennio a bem do eſtabelecimento da meſma Companhia. E porque, podendo eſtes Reinos aproveitar-ſe, com grande utilidade do ſerviço Real, e do bem commum delles, das muitas, e excellentes madeiras, que produzem as terras daquelle Eſtado, naõ he poſſivel que delle ſe tranſportem, pelo notorio impedimento com que a iſſo obſtaõ os exorbitantes direitos com que ſe achaõ gravadas no Paço da Madeira: He Voſſa Mageſtade ſervido derogar neſta parte o Regimento daquella arrecadaçaõ para os effeitos de que as madeiras, que forem tranſportadas pela Companhia na ſobredita fórma para ſe gaſtarem dentro nos meſmos Reinos, paguem ſómente a dizima em eſpecie ſem outra avaliaçaõ, ou encargo algum, qualquer que elle ſeja; e de que as madeiras, que forem tranſportadas para os paizes extrangeiros, ſejaõ inteiramente livres de todos os direitos de entrada, e ſahida. Os outros generos (exceptuando o Café, e as referidas madeiras) ſendo extrahidos para os paizes extrangeiros, naõ pagaráõ mais do que as miudas, e ametade dos direitos, que preſentemente pagaõ pelas actuaes avaliaçoens, no caſo em que cheguem a ſer deſpachados na Caſa da India; porque, querendo a Companhia fazellos tranſportar por baldeaçaõ, o poderá livremente fazer, aſſim, e da meſma ſorte, que ſe houveſſem entrado em Navios extrangeiros, e foſſem nos ſeus reſpectivos paizes produzidos: Pagando neſte caſo ſómente quatro por cento, e os emolumentos aos Officiaes, que coſtumaõ aſſiſtir ás baldeaçoens, para ſegurarem, que os generos baldeados hajaõ de ſahir com effeito do Reino: Concedendo Voſſa Mageſtade ſeis mezes de eſpera para o pagamento dos direitos dos ſobreditos generos, que forem extrahidos para os paizes extrangeiros: E prohibindo, que ſe lhes dem deſpachos entrando em Navios, que naõ ſejaõ da meſma Companhia.

32 Para mais clareza, e mais prompta expediçaõ dos direitos, que a Companhia deve pagar a Voſſa Mageſtade, e para que o Real erario de Voſſa Mageſtade os poſſa perceber ſem que a navegaçaõ, e os effeitos da Companhia padeçaõ demoras, e empates, que, ſendo ſempre contrarios ao Commercio, ſeriaõ mais improprios em hum negocio mercantil, que Voſſa Mageſtade ſe ſerve proteger com taõ diſtinctos, e eſpeciaes favores: Ha Voſſa Mageſtade por bem, que todos os ſobreditos direitos, e emolumentos, de entrada, ſahida, e baldeaçaõ, que ſe arrecadarem para a Fazenda Real, ou ſe perceberem a titulo de proes, precalços, ſalarios das Meſas de deſpachos, e ſeus Officiaes; ou ſe pagarem por qualquer outro titulo que ſeja, ſe reduzaõ ſempre a huma ſó, e unica ſomma, e a hum ſó unico bilhete, na conformidade do capitulo terceiro do novo Regi-

105.

mento da Alfandega do Tabaco dado nesta Corte a dezaseis de Janeiro de mil e setecentos cincoenta e hum. O qual capitulo manda Vossa Magestade observar a este proposito em tudo, e por tudo, como nelle se contém sem reserva, ou restricçaõ alguma em ordem aos mesmos fins. E ha Vossa Magestade outro sim por bem, que os Navios de Commercio da Companhia despachando por sahida nas Mesas costumadas, e pagando nellas o que deverem segundo as suas lotaçoens como actualmente se pratíca, sejaõ despachados sem a menor dilaçaõ com preferencia a quaesquer outros Navios; sob pena de suspensaõ dos Officiaes, que o contrario fizerem, até nova mercê de Vossa Magestade, e de pagarem por seus bens todas as perdas, e damnos, que a Companhia sentir pela demora que se lhe fizer. O que porém naõ terá lugar nos Navios de guerra, que forem armados pela mesma Companhia, porque estes gozaráõ dos privilegios, de que gozaõ as Náos de Vossa Magestade naõ sendo sujeitos a outros despachos, que naõ sejaõ os mesmos com que costumaõ sahir as Náos da Coroa.

33 Para o provimento das Náos de guerra da Companhia ha outro sim Vossa Magestade por bem de lhe mandar dar nos fornos de Valdezebro, e moinhos da banda de além os dias competentes para moerem os seus trigos, e cozerem os seus biscoutos debaixo da privativa inspecçaõ dos Officiaes, que a Companhia deputar para este effeito. E sendo caso que no mesmo tempo concorra fabrica para as Armadas de Vossa Magestade, repartirá o Almoxarife os dias de tal sorte, que juntamente se possaõ fazer os mantimentos da Companhia.

34 Da mesma sorte: Ha Vossa Magestade por bem que os vinhos, que forem necessarios para o provimento das Náos de guerra da Companhia, paguem só os direitos da entrada, e sahida, que costuma pagar a Fazenda de Vossa Magestade dos que vem para apresto das suas Armadas, regulando-se esta franqueza em cada hum anno pelas lotaçoens dos Navios de guerra, que expedir a mesma Companhia. A qual outro sim poderá mandar ao Alentejo, e quaesquer outras partes destes Reinos, comprar trigos, vinhos, azeites, e carnes para os seus provimentos, e carregaçoens ultramarinas; podendo-os conduzir pelo modo que lhes parecer; e sendo obrigadas as Justiças a darem-lhe barcos, carretas, e cavalgaduras para a conducçaõ dos referidos generos pagando por seu dinheiro pelos preços correntes. No que se entenderáõ sempre salvos os casos de esterilidade, e de travessia para revender nestes Reinos os sobreditos frutos: de tal sorte, que nenhum dos Provedores, Deputados, e Officiaes da Companhia poderá nelles negociar em Portugal, ou nos Algarves sob pena de perdimento das acçoens, com que tiver entrado a favor dos denunciantes; de inhabilidade para todo o emprego publico; e de cinco annos de degredo para a Praça de Mazagaõ: E sendo Official subalterno perderá o officio, que tiver, para mais naõ entrar em algum outro, e será condemnado em dous mil cruzados para quem o denunciar, e degradado por outros cinco annos para Angola. Bem visto, que para tudo haõ de preceder legitimas provas, ou real apprehensaõ dos generos vendidos.

35 Quando na chegada das Frotas succeder naõ caberem os seus effeitos nos armazens da Coroa a elles destinados, permitte Vossa Magestade, que a Companhia os possa metter em outros armazens, de que os Officiaes de Vossa Magestade teraõ as chaves para lhe serem despachados conforme a occasiaõ, e a necessidade o pedirem.

36 Querendo a Companhia fabricar por sua conta a polvora, que lhe

for

for neceſſaria, ſe lhe daraõ nas Fabricas Reaes os dias competentes para a fabricar: E della, dos materiaes, que a compoem, e da balla, murraõ, armas, madeiras, e materiaes para a conſtrucçaõ, e appreſto dos Navios, naõ pagará direitos alguns á Fazenda de Voſſa Mageſtade, com tanto, que eſta franqueza naõ exceda os generos neceſſarios para provimento da meſma Companhia, a qual em nenhum caſo os poderá vender a terceiros, nem nelles negociarem os ſeus Adminiſtradores, ſob pena de que, fazendo o contrario, e conſtando aſſim pela real apprehenſaõ das couſas vendidas, as peſſoas, que as venderem, pagaráõ o tresdobro da ſua importancia, ficaráõ inhabilitadas para mais naõ ſervirem na dita Companhia, e ſeraõ degradadas por cinco annos para a Praça de Mazagaõ.

37 Os fretes, avarías, e mais dividas de qualquer qualidade, que ſejaõ: Ha Voſſa Mageſtade outro ſim por bem, que ſe cobrem a favor da Companhia pelo ſeu Juiz Conſervador, como Fazenda de Voſſa Mageſtade, fazendo ſeus Miniſtros as diligencias. O que tambem ſe entenderá nas penhoras dos fiadores dos homens do mar, na fórma do Regimento dos Armazens.

38 Ha outro ſim Voſſa Mageſtade por bem, que todas as peſſoas do commercio de qualquer qualidade que ſejaõ, e por maior privilegio que tenhaõ, ſendo chamadas á Meſa da Companhia para negocio da adminiſtraçaõ della, teraõ obrigaçaõ de ir; e, naõ o fazendo aſſim, o Juiz Conſervador procederá contra elles como melhor lhe parecer.

39 Todas as peſſoas, que entrarem neſta Companhia com dez mil cruzados, e dahi para ſima, uſaráõ em quanto ella durar do privilegio de homenagem na ſua propria caſa naquelles caſos em que ella ſe coſtuma conceder. E os Officiaes actuaes della ſeraõ iſentos dos Alardos, e Companhias de pé, e de cavallo, levas, e moſtras geraes, pela occupaçaõ que haõ de ter. E o commercio, que nella ſe fizer na ſobredita fórma, naõ ſó naõ prejudicará á nobreza das peſſoas que o fizerem, no caſo em que a tenhaõ herdada; mas antes pelo contrario ſerá meio proprio para ſe alcançar a nobreza adquirida: de ſorte, que todos os Vogaes, confirmados por Voſſa Mageſtade para ſervirem neſta primeira fundaçaõ, ficaráõ habilitados para poderem receber os habitos das Ordens Militares ſem diſpenſa de mecanica, e para ſeus filhos lerem ſem ella no Deſembargo do Paço; com tanto, que, depois de haverem exercitado a dita occupaçaõ, naõ vendaõ per ſi em logens, ou em tendas por miudo, ou naõ tenhaõ exercicio indecente ao dito cargo depois de o haverem ſervido. O que com tudo ſó terá lugar nas eleiçoens ſeguintes a favor das peſſoas, que occuparem os lugares de Provedor, e Vice-Provedor depois de haverem ſervido pelo menos por hum anno completo, com ſatisfaçaõ da Companhia.

40 As offenſas, que ſe fizerem a qualquer Official da Companhia por obra, ou palavra ſobre materia do ſeu Officio, ſeraõ caſtigadas pelo Conſervador, como ſe foſſem feitas aos Officiaes de Juſtiça de Voſſa Mageſtade.

41 Porque ás peſſoas, que entraõ neſta Companhia, ſe acha lançado nas ſuas reſpectivas Freguezias o quatro e meio por cento, e maneio, e mettem nella o cabedal, de que o pagaõ, naõ poderá vir nunca em conſideraçaõ pedir-ſe o dito quatro e meio por cento, e maneio á referida Companhia; e aſſim o ha Voſſa Mageſtade por bem: Naõ permittindo, que a reſpeito dos intereſſados nella ſe faça alteraçaõ nos maneios, e quatro e meio por cento das peſſoas, que entrarem na ſobredita Companhia com

cinco

cinco mil cruzados, e dahi para sima: E ordenando por onde toca, que todas sejaõ conservadas aos ditos respeitos no estado, em que se acharem nas suas respectivas Freguezias ao tempo, em que fizerem a referida entrada. Só os Officiaes, a quem se constituirem ordenados de novo, pagaráõ delles quatro e meio por cento á Fazenda Real.

42 Sendo estilo antigo da Portagem, e costume fundado no Regimento, lealdarem-se nella os homens do Commercio no mez de Janeiro de cada hum anno, dando onze seitîs pelo lealdamento: E sendo este negocio geral dos moradores desta Cidade: Ha Vossa Magestade outro sim por bem, que a dita Companhia se possa lealdar na sobredita fórma; representando em nome de todos os interessados huma só pessoa particular; e mandando Vossa Magestade, que o Escrivaõ da Lealdaçaõ abra titulo, em que se lealde a dita Companhia, como o deve fazer aos mais moradores de Lisboa.

43 Succedendo naõ ser necessario, que a Companhia envie ao Graõ Pará, e Maranhaõ todos os Navios mercantes, e de guerra, que tiver, e ser-lhe conveniente applicar algum, ou alguns delles a outros effeitos em beneficio do serviço de Vossa Magestade, melhora do Reino, e accrescentamento da Companhia, o poderá esta fazer com licença de Vossa Magestade, consultando-lhe primeiro para resolver o que achar, que mais convem ao seu Real serviço.

44 Ainda que a Companhia determina obrar tudo o que tocar á fabrica, appresto, e despacho das suas Frotas, e expediçoens com toda a suavidade, e sem usar dos meios do rigor; como toda via póde ser necessario para muitas cousas valer-se dos Ministros de Justiça: He Vossa Magestade servido, que para o sobredito effeito possa a Mesa pelo seu Juiz Conservador enviar recado aos Juizes do Crime, e Alcaides desta Cidade, para que façaõ o que se lhes ordenar; e o serviço, que nisto fizerem, lhe haverá Vossa Magestade como se fora feito a bem da Armada Real, para por elle serem remunerados por Vossa Magestade em seus despachos, apresentando os ditos Juizes para isso certidaõ da dita Mesa: E pelo contrario se naõ acodirem a esta obrigaçaõ, lhes será estranhado, e se lhes dará em culpa nas suas residencias.

45 Sendo necessario á mesma Companhia fazer algumas carnes nesta Cidade, as poderá mandar fazer da mesma sorte, que se fazem para os Armazens de Vossa Magestade, pagando os direitos, que dever, e pedindo-as aos Ministros de Vossa Magestade sem prejuizo do povo.

46 Faz Vossa Magestade mercê aos Deputados desta Companhia, Secretario, e Conselheiros della, que naõ possaõ ser prezos em quanto servirem os ditos cargos por ordem de Tribunal, Cabo de Guerra, ou Ministro algum de justiça por caso civil, ou crime (salvo se for em flagrante delicto) sem ordem do seu Juiz Conservador: E que os seus Feitores, e Officiaes, que forem ás Provincias, e outros lugares fóra da Corte fazer compras, e executar as commissoens de que forem encarregados, possaõ usar de todas as armas brancas, e de fogo necessarias para a sua segurança, e dos cabedaes, que levarem; com tanto, que para o fazerem levem cartas expedidas pelo Juiz Conservador da Companhia no Real nome de Vossa Magestade.

47 E porque haverá muitas cousas no decurso do tempo, que de presente naõ podem occorrer para se expressar, concede Vossa Magestade licença á dita Companhia para lhas poder consultar nas occasioens, que se offere-

ferecerem, para Vossa Magestade resolver nellas o que mais convier ao seu Real serviço, e bem commum dos seus Vassallos, e da mesma Companhia: a qual o fará assim ainda nos casos do seu expediente quando parecer a algum dos Deputados requerer consulta; com tanto, que isto se pratique sómente nos negocios graves, e de consequencias importantes para o serviço Real, para o bem commum do Reino, ou para algum negocio grave da Companhia.

48 O fundo, e capital da Companhia será de hum milhaõ e duzentos mil cruzados repartidos em mil e duzentas acçoens de quatrocentos mil reis cada huma dellas: podendo a mesma pessoa ter differentes acçoens; com tanto, que as que forem de dez para sima, que saõ as bastantes para qualificar os Accionistas para os empregos da Administraçaõ della, naõ passem do segredo dos livros da Companhia ás Relaçoens publicas, que se devem distribuir pelos Vogaes para as eleiçoens: E podendo tambem differentes pessoas unirem-se para constituirem huma acçaõ; com tanto que entre si escolhaõ hum só cabeça, que arrecade, e distribua pelos seus Socios os lucros, que lhe acontecerem: bem visto que a Companhia pela descarga deste ficará desobrigada das contas com os outros.

49 Para receber as sommas competentes ás sobreditas acçoens estará a Companhia aberta: A saber para esta Cidade, e para o Reino todo por tempo de cinco mezes; para as Ilhas dos Açores, e Madeira por sete; e para toda a America Portugueza por hum anno: correndo estes termos do dia em que os Editaes forem postos, para que venha á noticia de todos. E passando os sobreditos termos, ou se antes delles se findarem for completo o referido capital de hum milhaõ, e duzentos mil cruzados, se fechará a Companhia para nella mais naõ poder entrar pessoa alguma. Com declaraçaõ, que das acçoens, com que cada hum entrar no tempo competente, bastará que dê logo ametade, e para a outra ametade se lhe daraõ esperas de oito mezes para satisfazella em duas pagas de quatro em quatro mezes cada huma.

50 As pessoas, que entrarem com as sobreditas acçoens, ou sejaõ nacionaes, ou extrangeiras, poderáõ dar ao preço dellas aquella natureza, e destinaçaõ que melhor lhe parecer; ainda que seja de Morgado, Capella, Fideicommisso temporal, ou perpetuo, Doaçaõ *inter vivos*, ou *causá mortis*, e outros similhantes: fazendo as vocaçoens, e usando das disposiçoens, e clausulas que bem lhes parecerem: As quaes todas Vossa Magestade ha por bem approvar, e confirmar desde logo de seu motu proprio, certa sciencia, poder Real, pleno, e supremo, naõ obstantes quaesquer disposiçoens contrarias, ainda que de sua natureza requeiraõ especial mençaõ, assim, e da mesma sorte, que se as ditas disposiçoens, vocaçoens, e clausulas, fossem escritas em doaçoens feitas por titulo oneroso, ou em testamentos confirmados pela morte dos testadores: pois que se o Direito fundado na liberdade natural, que cada hum tem de dispor livremente do seu, autoriza os doadores, e testadores para contratarem, e disporem na sobredita fórma em beneficio das familias, e das pessoas particulares, muito mais se podem autorizar os sobreditos Accionistas na referida fórma, quando aos titulos onerosos dos contratos, que elles fazem com a Companhia, e a Companhia com Vossa Magestade, accrescem os beneficios, que deste estabelecimento se seguem ao serviço de Deos, de Vossa Magestade, ao bem commum do seu Reino, e á conservaçaõ, e segurança daquellas duas Capitanías.

51 O

51 O dinheiro, que nesta Companhia se metter, se naõ poderá tirar durante o tempo della, que será o de vinte annos, contados do dia, em que partir a primeira Frota por ella despachada; os quaes annos se poderáõ com tudo prorogar por mais de dez, parecendo á Companhia supplicallo assim, e sendo Vossa Magestade servido conceder-lhos: Porém para que as pessoas, que entrarem com seus cabedaes se possaõ valer delles, poderáõ vendellos em todo, ou em parte, como se fossem padroens de juro, pelos preços em que se ajustarem: Para o que haverá hum livro, em que se lancem estas cessoens sem algum emolumento, e nelle se mudaráõ de humas pessoas para outras prompta, e gratuitamente, assim como lhe forem pertencendo pelos legitimos titulos, que se apresentaráõ na Mesa da dita Companhia para mandar fazer huns assentos, e riscar outros, de que se lhe passaráõ suas cartas na fórma do Regimento, para lhe servirem de titulo. O que tudo se entende em quanto a sobredita Companhia se conservar com o governo mercantil, e com os privilegios, que Vossa Magestade ha por bem conceder-lhe na maneira assima declarada; porque, alterando-se a fórma do dito governo mercantil, ou faltando o cumprimento dos mesmos privilegios, será livre a cada hum dos Accionistas o poder pedir logo o capital da sua acçaõ com os interesses que até esse dia lhe tocarem: Confirmando-o Vossa Magestade assim com as mesmas clausulas para se observar literal, e inviolavelmente, sem interpretaçaõ, modificaçaõ, ou intelligencia alguma de feito, ou de Direito, que em contrario se possa considerar.

52 Os interesses, que produzir a dita Companhia se repartiráõ pela primeira vez no mez de Julho do terceiro anno, que ha de correr depois da partida da primeira Frota da Companhia. A qual ficará depois dividindo annual, e successivamente pro rata no referido mez de Julho o que pertencer a cada hum dos interessados, salvas as dispezas, e a substancia della.

53 As acçoens, e interesses, que se acharem depois de serem findos os vinte annos, que constituem o prazo da Companhia, ou o termo pelo qual ella for prorogada, tendo a natureza de Vinculo, Capella, Fideicommisso temporal, ou perpetuo, ou sendo pertencentes a pessoas ausentes, se passaráõ logo dos cofres da Companhia para o Deposito geral da Corte, e Cidade, onde seraõ guardados com a segurança, que de si tem o mesmo Deposito, para delle se empregarem, applicarem, ou entregarem conforme as disposiçoens das pessoas, que os houverem gravado ao tempo em que os metteraõ na Companhia. Porém naquellas acçoens, que naõ tiverem similhantes encargos, e forem alodiaes, e livres se naõ requererá, nem pedirá para a entrega das suas importancias outra alguma legitimaçaõ, que naõ seja a Apolice da mesma acçaõ, entregando-se o dinheiro a quem a mostrar para ficar no cofre servindo de discarga da sobredita acçaõ.

54 Tudo isto se extenderá aos extrangeiros, e pessoas, que viverem fóra deste Reino de qualquer qualidade, e condiçaõ, que sejaõ. E sendo caso, que, durante o referido prazo de vinte annos, ou da prorogaçaõ delles, tenha esta Coroa guerra (o que Deos naõ permitta) com qualquer outra Potencia, cujos Vassallos tenhaõ mettido nesta Companhia os seus cabedaes, nem por isso se fará nelles, e nos seus avanços, arrésto, embargo, sequestro, ou reprezalia, antes ficaráõ de tal modo livres, isentos, e seguros, como se cada hum os tivera em sua casa: Mercê, que Vossa

Mageſtade faz a eſta Companhia pelos motivos aſſima declarados, e que aſſim lhe promette cumprir debaixo de ſua Real palavra.

55 E porque Voſſa Mageſtade ouvindo os ſupplicantes, foi ſervido nomear os abaixo declarados para o eſtabelecimento, e governo deſta Companhia nos primeiros tres annos: Todos elles aſſignaõ eſte papel em nome do dito Commercio obrigando per ſi os cabedaes com que entraõ neſta Companhia, e em geral os das peſſoas, que nella entrarem tambem pelas ſuas entradas ſómente: Para que Voſſa Mageſtade ſe ſirva de confirmar a dita Companhia com todas as clauſulas, preeminencias, mercês, e condiçoens conteúdas neſte papel, e com todas as firmezas, que para ſua validade, e ſegurança forem neceſſarias. Lisboa, 6 de Junho de 1755.

Sebaſtiaõ Joſeph de Carvalho e Mello.

Rodrigo de Sande e Vaſconcellos.

Domingos de Baſto Vianna.

Bento Joſeph Alvares.

Joaõ Franciſco da Cruz.

Joaõ de Araujo Lima.

Joſeph da Coſta Ribeiro.

Antonio dos Santos Pinto.

Eſtevaõ Joſeph de Almeida.

Manoel Ferreira da Coſta.

Joſeph Franciſco da Cruz.

EU

108

EU ElRey faço saber aos que este Alvará de confirmação virem, que havendo visto, e considerado com pessoas do meu Conselho, e outros Ministros doutos, experimentados, e zelozos do serviço de Deos, e meu, e do bem commum dos meus Vassallos, que me pareceo consultar, os cincoenta e cinco Capitulos, e Condiçoens conteúdos nas doze meias folhas atraz escritas rubricadas por Sebastiaõ Joseph de Carvalho e Mello do meu Conselho, e Secretario de Estado dos negocios extrangeiros, e da guerra, que os Homens do Commercio nellas enunciados fizeraõ, e ordenaraõ com meu Real consentimento para formarem huma Companhia, que sem outro gasto da minha Fazenda, antes com beneficio della, e do bem commum destes Reinos, e das Capitanias do Graõ Pará, e Maranhaõ, cultive nellas o commercio, e a navegaçaõ, tomando sobre si os Comboios das Frotas, e guardas das costas daquelle Estado: E porque, sendo examinadas as mesmas Condiçoens com maduro conselho, e prudente deliberaçaõ, se achou naõ só serem convenientes, e com ellas a mesma Companhia, contendo esta notoria utilidade para a conservaçaõ, augmento, e defensa daquelle Estado, e suas Frotas; mas tambem o grande serviço, que neste particular faz a dita Companhia, e as pessoas, que com ella promovem o commercio, e a agricultura por hum taõ util, e sólido estabelecimento: Em consideraçaõ, e remuneraçaõ de tudo, e do amor, e zelo com que se dispoem a me servir a dita Companhia: Hei por bem, e me praz de lhe confirmar todas as ditas Condiçoens, e cada huma em particular, como se de verbo ad verbum aqui fossem insertas, e declaradas; e por este meu Alvará lhas confirmo de meu proprio motu, certa sciencia, poder Real, e absoluto, para que se cumpraõ, e guardem inteiramente como nellas se contém: E quero que esta confirmaçaõ em tudo, e por tudo lhes seja observada inviolavelmente, e nunca possa revogar-se, mas sempre como firme, válida, e perpetua, esteja em sua força, e vigor sem diminuiçaõ, e lhe naõ seja posta, nem possa pôr duvida alguma a seu cumprimento, em parte, nem em todo, em Juizo, nem fóra delle, e se entenda sempre ser feita na melhor fórma, e no melhor sentido, que se possa dizer, e entender a favor da mesma Companhia, e do commercio, e conservaçaõ delle: Havendo por suppridas (como se postas fossem neste Alvará) todas as clausulas, e solemnidades de feito, e de direito, que necessarias forem para a sua firmeza; e derogo, e hei por derogadas todas, e quaesquer Leys, Direitos, Ordenaçoens, Capitulos de Cortes, Provisoens extravagantes, e outros Alvarás, opinioens de Doutores, que em contrario das Condiçoens da mesma Companhia, ou de cada huma dellas possa haver por qualquer via, ou por qualquer modo, posto que taes sejaõ, que fosse necessario fazer aqui dellas especial, e expressa relaçaõ de verbo ad verbum; sem embargo da Ordenaçaõ do livro segundo titulo quarenta e quatro, que dispoem naõ se entender ser por Mim derogada Ordenaçaõ nenhuma, se da substancia della naõ fizer declarada mençaõ: E para maior firmeza, e irrevocabilidade desta confirmaçaõ prometto, e seguro de assim o cumprir, e fazer cumprir, e manter, e lha naõ revogar debaixo da minha Real palavra, sustentando aos interessados nesta Companhia na conservaçaõ della, e do seu commercio como seu Protector, que sou: E terá

terá

64-45
Aug 63
A. Rosenthal
MD8-23

C755
C763i
c.1
1-5.35

rá este Alvará força de Ley, para que sempre fique em seu vigor a confirmação das ditas Condiçoens, e Capitulos, que nella se contém, sem alteração alguma. Pelo que mando ao Desembargo do Paço, e Casa da Supplicação, Conselho da Fazenda, e de Ultramar, Mesa da Consciencia, Camera desta Cidade, e mais Conselhos, e Tribunaes, e bem assim aos Governadores, e Capitaens Generaes do Brasil, Capitaens móres, Provedores da Fazenda, Ouvidores geraes, e Cameras daquelle Estado, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, e Justiças de meus Reinos, e Senhorios, que assim o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar, sem duvida, nem embargo algum, não admittindo requerimento, que impida em todo, ou em parte o effeito das ditas Condiçoens por tocar á Mesa dos Deputados da Companhia tudo o que a elle diz respeito. E hei por bem, que este Alvará valha como carta, sem passar pela Chancellaria, e sem embargo da Ordenação livro segundo titulo trinta e nove em contrario, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno. Dado em Lisboa em sete de Junho de 1755.

REY.

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

Alvará, porque Vossa Magestade, pelos respeitos nelle declarados, ha por bem confirmar os Capitulos, e Condiçoens da Companhia do Grão Pará na fórma que nelle se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Antonio Joseph Galvão o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios Extrangeiros, e da Guerra, no livro 1. da sobredita Companhia.

PODerá o Impressor Miguel Rodrigues estampar os Capitulos, e Condiçoens da Companhia do Grão Pará; porque para esse effeito por este Decreto sómente lhe concedo a licença necessaria. Lisboa a sete de Junho de mil setecentos cincoenta e cinco.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Registado.